



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 286/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** Atualizações salariais (Salário Mínimo Nacional). Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) aplicável

**Entrada na Assembleia da República:** 26 de agosto de 2021

**N.º de assinaturas:** 17

**Primeiro Peticionário:** Nídia Fernandes Campeão

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 26 de agosto de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de setembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 20 de setembro do corrente.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço de correio eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

## II. A petição

1. Os 17 (dezassete) peticionários começam por afirmar que «em Portugal, os Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho (IRCT) não preveem a atualização das tabelas salariais dos trabalhadores, de acordo com os aumentos do salário mínimo nacional» (SMN), o que no seu entender conduz à perda de direitos laborais, já que os aumentos negociados são consumidos por essas alterações.

A título exemplificativo, notam que os quatro escalões remuneratórios mais baixos da tabela salarial da EDP, S. A., de 2014 foram absorvidos pelas subidas da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) registadas desde então, lamentando que a lei portuguesa não imponha nestes casos, nem o pagamento de retribuições superiores ao salário mínimo nacional, nem o ajuste das tabelas salariais, considerando insuficientes as atualizações de acordo com a inflação.

2. Sobre esta tema, cumpre desde logo referir que a fixação da RMMG tem sido historicamente atribuída aos sucessivos Governos<sup>1</sup>, que a vêm concretizando desde 1974 através de decreto-lei, tal como pode ser consultado na [página eletrónica](#) da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT). Neste momento, como é consabido, o seu montante cifra-se em 665,00€, nos termos estabelecidos para o ano de 2021 pelo [Decreto-Lei n.º 109-A/2020 de 31 de dezembro](#).

Posto isto, e salvo algumas exceções a que os peticionários também aludem, os montantes salariais resultam dos acordos celebrados entre as entidades empregadoras e os

---

<sup>1</sup> Atualmente, o n.º 1 do [artigo 273.º](#) do Código do Trabalho estipula que «é garantida aos trabalhadores uma retribuição mínima mensal, seja qual for a modalidade praticada, cujo valor é determinado anualmente por legislação específica, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social», enquanto o n.º 2 estabelece que «Na determinação da retribuição mínima mensal garantida são ponderados, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento de custo de vida e a evolução da produtividade, tendo em vista a sua adequação aos critérios da política de rendimentos e preços.»

trabalhadores, a título individual ou enquadrados, respetivamente, nas respetivas associações representativas e sindicatos, devendo ainda assim obedecer ao ditado pelo artigo 59.º da [Constituição da República Portuguesa](#), cuja alínea a) do n.º 1 determina que «todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito (...) à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna», dispondo ainda a alínea a) do n.º 2 que «incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente (...) o estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento». Ainda assim, não vigora entre nós, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, a figura do reajuste salarial.

3. Na atual Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas dedicadas à RMMG:

- Projeto de Resolução n.º 2/XIV/1.ª (BE) - «[Recomenda ao Governo o aumento do salário mínimo nacional para 650 euros em 1 de janeiro de 2020](#)»;
- Projeto de Resolução n.º 12/XIV/1.ª (PCP) - «[Aumento do Salário Mínimo Nacional](#)»;
- Projeto de Resolução n.º 1445/XIV/2.ª (PCP) - «[Aumento do salário mínimo nacional](#)»;
- Projeto de Resolução n.º 1449/XIV/3.ª (NiJKM) - «[Por um salário mínimo nacional dignificante no valor de 900 euros](#)».

Em sentido contrário, não se apurou a entrada de nenhuma outra petição sobre esta temática desde 2019.

Por outro lado, cumpre fazer referência à [COM\(2020\)682](#) - «Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a salários mínimos adequados na União Europeia», que foi [objeto de escrutínio](#) quer pela Comissão de Assuntos Europeus quer pela Comissão de Trabalho e Segurança Social, e cujo n.º 1 do artigo 5.º postula que «os Estados-Membros que dispõem de salários mínimos nacionais devem tomar as medidas necessárias

para assegurar que a forma como são fixados e atualizados se oriente pelos critérios estabelecidos para promover a adequação com o objetivo de alcançar condições de trabalho e de vida dignas, a coesão social e a convergência ascendente (...)», ao mesmo tempo que o n.º 2 da mesma disposição estipula que «Os critérios nacionais referidos no n.º 1 devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos: (a) o poder de compra dos salários mínimos nacionais, tendo em conta o custo de vida e o peso dos impostos e das prestações sociais; (b) o nível geral de salários brutos e sua distribuição; (c) a taxa de crescimento dos salários brutos; (d) a evolução da produtividade do trabalho.» (sublinhados nossos).

A este respeito, remetemos ainda para o trabalho de enquadramento nacional desenvolvido pela Divisão de Informação Legislativa Parlamentar da Assembleia da República sobre este tema.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que por ora é tão-só subscrita por 17 (dezassete) cidadãos.

3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade», podendo esta ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão Parlamentar competente.

4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelos peticionários, seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e em particular, caso se

entenda pertinente, às Confederações Sindicais (CGTP-IN - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional e UGT - União Geral de Trabalhadores) e Patronais (CIP - Confederação Empresarial de Portugal, CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CTP - Confederação do Turismo de Portugal e CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal).

5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 28 de setembro de 2021

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Pacheco)*